



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**9ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1131387-15.2023.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Fedora Laroza Paganelli**  
 Requerido: **Fundação CESP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR**

Vistos.

**FEDORA LAROZA PAGANELLI**, ajuizou **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face de **PLANO DE SAÚDE VIVEST – FUNDAÇÃO CESP**, ambos já qualificados. Sustenta, em suma, que é mulher transexual e aponta a negativa de seu plano de saúde em realizar os procedimentos de feminização facial e mamoplastia de aumento, ambos de mudança de sexo. Afirma que é cabível a cobertura pelo plano de saúde, ainda que tais procedimentos não estejam previstos no rol da ANS, indicando que se trata de um procedimento relacionado à dignidade da pessoa humana. Aponta que a autora foi diagnosticada com CID.10 – F64 (laudo às fls. 20/21), transtorno da identidade sexual, sendo comprovada a necessidade da realização do procedimento. Defende a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Aduz que a negativa da operadora implica também indenização por danos morais, destacando que o nexos causal decorre da emissão da negativa que causou todo o prejuízo à personalidade, com a geração do sentimento de incerteza da autora acerca de sua saúde, há meses sem resposta e sem receber a contraprestação devida. Requer assim, seja deferida a tutela de urgência consistente na obrigação de fazer em desfavor do plano de saúde, para que seja obrigado a providenciar as cirurgias de Feminização Facial e Mamoplastia de Aumento, com o Dr. Thiago Tenório, CRM: 117.292, em favor da parte autora, sob pena de multa a ser fixada. Ao final, requer seja confirmada a tutela bem como condenado o réu ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

A tutela de urgência foi indeferida à fl. 75.

Citada a ré (fl. 75), sobreveio contestação às fls. 80/114. A ré alega ser uma entidade fechada de previdência complementar sem nenhuma finalidade lucrativa, sendo, por isso, uma atividade de autogestão segundo o art. 2º, inciso II, da Resolução Normativa nº 217 de 2006 editada pela ANS, sendo que tal conceito aponta um grupo fechado de pessoas, o qual delibera sobre as matérias relacionadas aos planos de saúde. Aponta que os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

9ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

seus contratantes são empresas que fornecem o serviço de plano de saúde da ré aos seus funcionários, não havendo relação direta entre indivíduo e ré, de modo que a relação existente não é comercial e sim mutualística, com os usuários se reunindo em grupo que institui e custeia o seu próprio plano de assistência à saúde. Diante disso, afasta-se a aplicabilidade do CDC, utilizando-se da Súmula nº 608 do STJ. Alega que determinadas cirurgias necessárias à autora foram permitidas, sendo elas previstas no rol da ANS (ver fl. 88). Aponta que a cirurgia não aprovada, a mamoplastia de aumento, assim como a harmonização facial, não estão no rol da ANS para esse tipo de situação (somente para casos de lesões traumáticas e tumores, no caso da primeira), sendo o contrato firmado apenas em seus limites, a fim de não se permitir uma expansão dos procedimentos para não onerar demasiadamente a ré. Defende a inexistência de supostos danos morais pelo fato de apenas se cumprir relação contratual na negativa da cirurgia, não sendo também esse contrato abusivo. Por fim, conclui que a Autora deseja a realização dos procedimentos com médico não credenciado pela empresa ré, não sendo isso possível por não se tratar de uma situação emergencial. Requer assim, seja afastada a pretensão autoral.

Houve réplica às fls. 207/215.

Intimados sobre o interesse na dilação probatória (fl. 204), não foram indicadas provas adicionais além dos documentos dos autos.

Relatei.

Decido.

Julgo antecipadamente o feito (art. 355, I do CPC).

Trata-se de ação em que a autora, usuária do plano de saúde gerido pela ré, pretende ver realizados procedimentos voltados à mudança de sexo, nomeadamente mamoplastia de aumento e harmonização facial, a fim de completar a transição.

A ré negou autorização para cobertura do procedimento solicitado alegando inexistir cobertura contratual por esta se limitar estritamente ao rol de procedimentos autorizados da ANS.

Entretanto, vasta jurisprudência aponta a exemplificação desse rol, não o considerando taxativo, tendo a Súmula 102 do E. TJSP considerado “abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar prevista no rol de procedimentos da ANS”, tornando a negativa da ré não passível de cancelamento.

Ressalva-se a necessidade de se realizarem tais procedimentos em clínica ou hospital credenciados pela ré a qual indicou à fl. 110 o prestador conveniado competente para tal, não sendo possível permitir à parte autora a livre escolha de clínica quando há a possibilidade da realização do procedimento em clínica ou hospital credenciados pela operadora do plano de saúde.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**9ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Todavia, não vislumbro dano moral indenizável, na medida em que não se demonstrou que as atitudes das rés para com o autor implicaram em violação à honra, à intimidade ou a reputação da contratante, o que dependia de prova que não foi produzida sob o crivo do contraditório, não se desincumbindo a requerente da regra do art. 373, I, do CPC, levando-se em conta também a regra do art. 944 do CC.

Todos os demais argumentos ventilados pelas partes são incapazes, sequer em tese, de infirmar a conclusão aqui adotada (art. 489, §1º, IV, CPC).

Do exposto, julgo procedente em parte a ação, nos moldes do art. 487, I do CPC, para determinar que a ré custeie as cirurgias de Feminização Facial e Mamoplastia de Aumento, perante a rede credenciada.

Custos e honorários tanto pela parte autora como pela parte ré, que fixo em 10% do valor da causa.

P.I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**